

N. F. Nº - 232232.0094/18-0
NOTIFICADO - J C ALVES DA SILVA
NOTIFICANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.05.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. DOCUMENTO INIDÔNEO. Foi apurada, em operação do trânsito de mercadorias, a ocorrência de circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Verificada a utilização de MVA indevidamente. Notificação Fiscal. Instância Única. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório, foi lavrada em 20/08/2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$14.063,83, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 53.01.11 – Utilização de documentação extrafiscal com denominação ou apresentação iguais ou semelhantes as dos documentos fiscais legais.

Constata-se que, tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 44 a 46.

A parte autuada inicia sua peça defensiva afirmando que não concorda com o lançamento do imposto nos moldes feitos pelo Agente de Tributo, posto que no lançamento foi aplicada alíquota de 27% com MVA de 30% para produtos que não são tributados por este percentual.

Ao adentrar no mérito, a empresa autuada destaca que atua no ramo de fabricação de aguardentes e bebidas destiladas desde a abertura, em 1989, tendo sua atividade principal registrada sob o CNAE 11.11-9-02.

Aduz que no exercício de sua atividade industrial fabrica e vende aguardentes, sangria, catuaba, gengibre, vermutes entre outros produtos para estabelecimentos varejistas e atacadistas dentro do Estado e também para estabelecimentos fora do Estado.

Assevera que apesar disto, o Agente de Tributos desconsiderou a condição de estabelecimento industrial da contribuinte, apurando o imposto como se ela fosse uma revendedora de bebidas, aplicando dessa forma a alíquota de 27% com MVA de 30%.

Destaca ainda, que dentre os produtos transportados pela contribuinte no dia do fato, estavam as mercadorias produzidas por ela cadastradas na posição NCM 2208, 2007, 2006 e 2005 (caninha, gengibre, catuaba, sangria, vermutes entre outras).

No tocante às operações internas com essas mercadorias para o estabelecimento industrial, afirma que a alíquota de 27% e também não aplica MVA de 30% como fez o Agente de Tributos, mas tão somente a alíquota normal de 18% sem acréscimo de MVA, como exposto no Parecer nº. 04599/2011, de 2011.

PARECER Nº 04599/2011 DATA: 14/03/2011.

ICMS. BEBIDAS QUENTES. Nas operações internas com aguardente de cana (caninha), aguardente de melão (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples, aplica-se a alíquota normal, de 17%.

Assegura, ser indiscutível, que a alíquota aplicável ao caso da contribuinte jamais seria 27%, mas a alíquota normal, de maneira que a cobrança do ICMS presente na Notificação Fiscal revela-se excessiva, devendo ser adequada à situação da contribuinte como estabelecimento industrial.

Por fim, a empresa contribuinte finaliza sua peça defensiva pleiteando o acolhimento integral de sua justificação, requerendo a revisão do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

A presente Notificação Fiscal contém uma única infração elencada, que diz respeito à utilização de documentação extrafiscal, com denominação ou apresentação iguais ou semelhantes às dos documentos fiscais legais.

Verifiquei dos autos, que a defesa não rechaça a acusação fiscal e que se limitou a questionar dois pontos: 1. a alíquota aplicada no cálculo para a apuração do ICMS devido, que entende que a correta deveria ser de 18%, enquanto que o Notificante utilizou 27%; e 2. A aplicação do MVA de 30%, que entende indevido para o caso, e que nenhum MVA deveria ser aplicado. Em sustentação aos seus argumentos a Impugnante evocou o Parecer nº. 04599/2011, de 2011:

PARECER Nº 04599/2011

DATA: 14/03/2011.

ICMS. BEBIDAS QUENTES. Nas operações internas com aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples, aplica-se a alíquota normal, de 17%.

Segundo se pode observar da legislação própria, art. 15 e 16 da Lei 7.014/96, a alíquota correta para aguardente, é de fato 18%, haja vista que a nova redação dada à alínea “b”, do inciso II, do caput do art. 16, dada pela Lei nº 12.917, de 31/10/13, DOE de 01/11/13, efeitos a partir de 31/01/14, deixou de prever a exceção para aguardentes em relação à aplicação da alíquota de 18%. Veja-se:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 18% (dezento por cento):

- a) nas operações e prestações internas, em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados neste Estado;*

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

- a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;*
- b) revogada.*
- c) mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante situado neste Estado com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, exceto em se tratando das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias não enquadradas no regime de substituição relacionadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.*

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

- a) revogada;*
- b) bebidas alcoólicas;*

Nota: A redação atual da alínea “b” do inciso II do caput do art. 16 foi dada pela Lei nº 12.917, de 31/10/13, DOE de 01/11/13, efeitos a partir de 31/01/14.

Redação originária, efeitos até 30/01/14: “b) bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes, aguardentes de cana ou de melaço e outros aguardentes simples; ”

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Deste modo, resta afastado o argumento defensivo quanto ao erro na aplicação da alíquota.

Em relação à aplicação da MVA de 30%, verifico dos autos, que fora aplicada em função de que as mercadorias foram flagradas pelo Notificante em circulação, e desacompanhadas de documentação fiscal, contando apenas com documento não fiscal denominado “PEDIDO”, conforme registra o preposto fiscal à fl. 04. Ou seja, a mercadoria transitava acompanhada de documento inidôneo. Sendo assim, a apuração da base de cálculo nesta circunstância é determinada pelo art. 22, inciso V, alínea “b”. Veja-se:

Art. 22. A autoridade lançadora poderá arbitrar a base de cálculo do ICMS, quando não for possível a apuração do valor real, nas seguintes hipóteses:

IV - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto.

§ 1º. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

V - na fiscalização do trânsito:

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado o preço usualmente praticado no mercado;

Nessa esteira, concluo que assiste razão à Impugnante quando questiona a aplicação da MVA de 30% na apuração do ICMS devido, exigido no lançamento de ofício em tela.

Destarte, voto pela procedência parcial da presente Notificação Fiscal, devendo ser considerado o valor das mercadorias como base de cálculo, conforme demonstrado a seguir:

TOTAL DIFERENÇA (fl. 03)	40.067,90
ALÍQUOTA	27%
VALOR DEVIDO	10.818,33

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. 232232.0094/18-0, lavrada contra a empresa **J C ALVES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.818,33**, acrescido da multa, conforme art.42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/ RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR